



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064079-33.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO ADILSON PEIXINHO DA SILVA, é apelado GERSON FEDEL.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U. Declara voto o segundo juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1064079-33.2021.8.26.0002

Apelante: JOÃO ADILSON PEIXINHO DA SILVA

Apelado: Gerson Fedel

Interessado: Viggo Motors Comercio de Veiculos Eireli Epp

Comarca: São Paulo –6ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) Prolator(a): Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Voto nº 1.759 – cbs

Apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Compra e Venda de veículo automotor. Veículo deixado em loja para negociação. Contrato de consignação. Loja intermediadora que não realizou o repasse do valor ao consignante. Contrato de consignação inadimplido que não pode prejudicar o adquirente de boa-fé, que dele não participou. Comprovação do pagamento do preço ajustado à loja consignatária. Transferência do veículo que se dá com a tradição. Inteligência do art. 1.226, do CC. Formalizada a tradição e consolidada a propriedade do automóvel em favor do adquirente, descabida a recusa do antigo proprietário na entrega do DUT. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Veículo usado. Valor da negociação que leva em conta o real estado de conservação do bem. Termo de quitação que indica a redução do preço em virtude da necessidade de manutenção do veículo. Ausência de boa-fé ou cautela do comprador que não ficou demonstrada. Determinada a entrega do DUT, chave reserva e manual do automóvel no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada a R\$10.000,00. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Adilson Peixinho da Silva contra a sentença de fls. 105/107 que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor apelou (fls. 112/130). Sustenta, em síntese, que tomou conhecimento acerca do anúncio de venda do carro por meio do site OLX e, após entrar em contato com a loja de automóveis Viggo Motors, concretizou a negociação realizando o pagamento integral do preço acordado. Informa que recebeu o veículo, o recibo de intermediação de venda, termo de responsabilidade de entrega, termo de garantia e CRLV digital. Contudo, não lhe foi enviado o DUT, assim como a chave

reserva e manual do automóvel. Alega que é terceiro de boa-fé e não pode ser prejudicado por contrato firmado entre o réu e a intermediadora. Afirma que a transmissão do bem se deu pela tradição e o negócio celebrado é ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que o valor pago não foi abaixo do valor de mercado, juntando anúncio de veículo similar vendido por R\$50.000,00. Pede a reforma do julgado, com a condenação do réu à obrigação de assinar e entregar o DUT, bem como de entregar a chave reserva e manual do veículo.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 148/152), o recurso está pronto para julgamento.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 156).

É o relatório.

O recurso é provido.

Explica-se.

Ao que se infere dos autos, o autor realizou a compra do veículo Volvo XC60, ano 2012, Placa FAV9922, perante à loja Viggo Motors pelo importe de R\$45.000,00 integralmente pago por meio de entrada no valor de R\$15.000,00, além de 3 transferências no valor de R\$5.000,00 e R\$30.000,00 pagos em espécie. A posse do veículo lhe foi transmitida regularmente, juntamente com o CRLV e termos de garantia e recibo de quitação. Contudo, não lhe foi transferida a propriedade do automóvel, tendo o proprietário se negado à entrega do DUT assinado.

Em contestação, o requerido, proprietário do veículo, afirmou que firmou com a loja Viggo Motors “Contrato Particular de Consignação” ficando estabelecida a venda do automóvel em questão pelo importe de R\$55.000,00, valor que seria acrescido de 6% pela intermediação. No entanto, não recebeu qualquer valor referente ao negócio realizado com o autor e tampouco autorizou a redução do valor do preço. Alegou, ademais, que o veículo foi comercializado por montante muito inferior ao valor estabelecido pela Tabela Fipe, o que comprova a ausência de boa-fé do comprador.

Sobreveio sentença de improcedência, ficando reconhecida a nulidade do negócio, uma vez que não refletiu a vontade do vendedor e, ainda, que o comprador não agiu com a cautela necessária, uma vez que a propriedade do veículo em nome do requerido era de conhecimento público.

Inconformado, o autor apelou.

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, é caso de provimento do recurso do autor.

Ora, não há dúvidas de que o requerido autorizou a venda do bem, em virtude da realização de contrato de consignação perante a loja intermediadora a qual, por sua vez, procedeu à negociação do automóvel com o autor.

Nos termos do art. 534, do Código Civil *“Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.”*

O autor, adquirente de boa-fé, comprovou o pagamento integral do valor estabelecido – pouco importando se parte do preço foi adimplido com dinheiro em espécie – não sendo cabível o desfazimento do negócio realizado, porquanto cumprida a obrigação imposta ao comprador.

O negócio firmado entre o requerente e a loja consignatária é válido e acabado, sendo inadmissível privar o adquirente da posse do bem ou, ainda, transferir-lhe a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato estabelecido entre o réu e loja consignatária – que não repassou o valor do negócio ao requerido – do qual não participou.

Nesse contexto, caberá ao consignante exigir o cumprimento da obrigação assumida pela intermediadora em ação própria e não ao comprador, como constou na r. sentença impugnada. No mesmo sentido, a discussão acerca da efetivação da venda por valor inferior ao especificado no contrato de consignação é questão a ser tratada tão somente entre consignante e consignatária, mas não vincula o comprador que

nem sequer teve acesso aos termos do negócio.

Outrossim, nos moldes do que preceitua o art. 1.226, do Código Civil “*os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição*”, que ocorreu regularmente em 12.08.21, conforme se verifica do documento de fls. 26. Dessa forma, uma vez formalizada a tradição do veículo ao requerente/comprador e consolidada a propriedade do automóvel em favor do adquirente, descabida a recusa do antigo proprietário/requerido na entrega do DUT devidamente assinado.

Além disso, não se pode cogitar a ausência de boa-fé contratual por parte do comprador, em virtude de o valor de venda do veículo estar abaixo do preço estabelecido pela Tabela Fipe. Em primeiro, porque como se vê, o anúncio da venda do automóvel no importe de R\$45.900,00 era público e, ainda que em desacordo com os termos do contrato de consignação, o próprio vendedor tinha acesso ao valor ofertado pela loja. Em segundo, porque tratando-se de veículo usado, é levado em consideração o real estado de conservação do bem no momento da venda, tendo constado expressamente no recibo entregue ao requerente que “*Foi descontado o valor de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no ato da compra para manutenções futuras no veículo.*” (fls. 25). Nesse sentido, a soma do valor efetivamente pago (R\$45.000,00) aos R\$6.700,00, totaliza o importe de R\$51.700,00, não sendo possível concluir que o autor agiu com falta de cuidado na negociação.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito privado já decidiu:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. 1- **Veículo automotor deixado para venda em estabelecimento comercial denominado Auto Shop mediante contrato "estimatório".** 2- **Terceiro adquirente de boa-fé que pagou o preço e teve a propriedade do automóvel legalmente consolidada pela tradição do bem. Inteligência do artigo 1.226 do Código Civil. Precedente.** 3- Alegação do dever de

reparação pelos débitos pendentes sobre o automóvel que não pode ser apreciada por caracterizar inovação recursal. 4- Gratuidade processual deferida para o processamento da apelação apenas para dispensa do recolhimento do preparo recursal. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008152-38.2015.8.26.0020; Relator (a):Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024);

CONTRATO ESTIMATÓRIO. Veículo automotor. **O negócio jurídico de compra e venda celebrado entre consignatário e terceiro não se confunde com o contrato estimatário celebrado entre consignante e consignatária. Terceiro de boa-fé e agente financeiro não podem ser prejudicados pela ausência de repasse, pela consignatária, do produto da venda à consignante.** Condenação solidária afastada. Dano moral não caracterizado. Recurso principal provido, não provido o adesivo. (TJSP; Apelação Cível 0214361-83.2010.8.26.0100; Relator (a):Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data de Registro: 03/04/2018).

E ainda, este e. Tribunal de Justiça:

Coisa móvel. Contrato estimatário.

Veículo deixado em loja para venda, mediante consignação. Alegação de entrega irregular do bem a terceiro, sem autorização ou repasse do preço ao proprietário. Pedido de busca e apreensão. Liminar indeferida. Pertinência. Instrumento de consignação firmado pelo autor que não previa a necessidade de prévia autorização para a negociação com terceiros, já conferida, em termos genéricos, pelo próprio negócio estimatório, cuja existência não é negada. **Falta de repasse do preço pelo estabelecimento consignatário, de outra parte, que em princípio não interfere na transmissão feita ao terceiro, desde que não demonstrada má-fé desse.** Inadimplemento nesse particular a ser resolvido diretamente com a loja, não mediante retomada do veículo das mãos do adquirente. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento do autor não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137785-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024);

Venda de veículo em consignação. **Relação jurídica estimatória firmada entre consignante e consignatário é exclusiva entre as partes, vedada sua oposição contra terceiro adquirente de boa-fé.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011394-45.2022.8.26.0477; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPRA E VENDA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MATERIAIS E MORAIS - **Veículo automotor usado entregue para venda em consignação a empresa revendedora - Parte autora que veio a adquirir o bem, pagando o preço, mediante depósito em conta da pessoa indicada pela empresa, sendo-lhe entregue a posse do bem - Irresignação do antigo proprietário que afirma não haver recebido o preço - Consignação estimatória que se aperfeiçoou - Contrato de compra e venda que também se aperfeiçoou - Boa-fé dos compradores que deve ser protegida - Dano moral afastado - Extinção do processo, sem resolução do mérito quanto à revendedora, por haver a parte autora desistido da sua citação por edital - Procedência parcial - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0013991-49.2013.8.26.0564; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016).**

Por tais fundamentos, é caso de se reformar a r. sentença proferida para julgar procedente a ação e condenar o requerido a entregar ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o Documento Único de Transferência (DUT) do veículo, devidamente assinado, bem como a chave reserva e manual do automóvel, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada a R\$10.000,00.

E, com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela reforma da sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANDO-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, com alteração da sucumbência fixada.

EDUARDO GESSE

Relator

Apelação nº 1064079-33.2021.8.26.0002.

Apelante: João Adilson Peixinho da Silva.

Apelado: Gerson Fedel.

Interessada: Viggo Motors Comércio de Veículos Eireli EPP.

Ação: Obrigação de Fazer.

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez.

Voto nº 14.178.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Contrato estimatório que pode ou não descortinar uma relação de consumo, na perspectiva do adquirente, como aqui acontece. Apelante que pagou o preço exigido por quem fora investido nos poderes de venda, como se o carro fosse seu. Regularidade. Doutrina e precedentes desta Corte. A relação jurídica estimatória vincula exclusivamente consignante e consignatário, vedada sua oposição contra terceiro adquirente de boa-fé. Pedido procedente. Recurso provido.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

É importante destacar, como bem fez o Eminentíssimo relator, Des. Eduardo Gesse (nº 1.759), que *o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre o consignatário e terceiro não se confunde com o contrato estimatório celebrado entre consignante e consignatária*.¹

*Venda de veículo em consignação. Relação jurídica estimatória firmada entre consignante e consignatário é exclusiva entre as partes, vedada sua oposição contra terceiro adquirente de boa-fé. Recurso desprovido (g.n.).*²

Observe-se, a propósito, que o contrato estimatório pode ou não descortinar uma relação de consumo, na perspectiva do adquirente, como aqui acontece, **que pagou o preço exigido por quem fora investido nos poderes de venda, como se o**

¹ TJSP, AC 0214361-83.2010.8.26.0100, rel. Gilson Delgado Miranda, j. 03.04.2018.

² TJSP, AC 1011394-45.2022.8.26.0477, rel. Pedro Baccarat, j. 20.04/2023.

carro fosse seu.

A principal caracterização desse negócio jurídico está na entrega de um bem móvel ao outorgado para que possa vender, como se fosse seu, em determinado período, prestando contas do valor apurado, com a possibilidade de restituí-lo, se frustrada a venda. Por essa razão, o contrato estimatório é celebrado exclusivamente entre consignante e consignatário, sendo o terceiro adquirente um completo estranho à relação jurídica estimatória (sic) (g.n.).³

Ex positis, também pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

FERREIRA DA CRUZ
2º Juiz

³ ROSENVALD, Nelson. Art. 534. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 553.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO GESSE	2A129F34
10	11	Declarações de Votos	GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	2A1CFC3A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1064079-33.2021.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.